



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10467.900085/2011-65  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-000.032 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**  
**Sessão de** 14 de março de 2018  
**Matéria** PEDIDO DE RESSARCIMENTO - PIS  
**Recorrente** AUTO POSTO RONALDAO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO FASE LITIGIOSA. RECURSO VOLUNTÁRIO OMISSO.

Uma vez não conhecida a Manifestação de Inconformidade por intempestividade, este Conselho, como segunda instância, somente poderia adentrar nessa matéria. Deixa-se de apreciar o Recurso Voluntário que não se insurgi contra a decisão que considerou sua manifestação intempestiva.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Diego Weis Junior, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves

## Relatório

O processo administrativo ora em análise trata dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER de nº 27208.95721.290408.1.1.10-1815 (fl. 2/4), 36901.32235.300408.1.1.10-2600 (fl. 5/7) e 25437.16326.300408.1.1.10-8079 (9/11), transmitidos em 29 e 30 de abril de 2008, cujo o crédito seria decorrente da sistemática do PIS não cumulativo.

Após a ciência do Despacho Decisório, o qual indeferiu o seu pleito, a contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade **intempestiva e sem preliminar de tempestividade** (fl. 1.290/1.328). Apesar disso, a DRF/João Pessoa encaminha, erroneamente, os autos para julgamento.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza proferiu o Acórdão **08-34.175** (fl. 1.339/1.343), assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2005*

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE  
INTEMPESTIVA.*

*Deixa-se de apreciar a Manifestação de Inconformidade em Petição entregue após o prazo fixado pelo artigo 15 do Decreto 70.235 de 1972.*

*Manifestação de Inconformidade Não Conhecida*

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (1.349/1.364), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados, assim como trazendo a colação a legislação que assevera corroborar seu entendimento quanto à existência do direito ao crédito pleiteado. **Contudo, a ora recorrente não apresenta nenhuma argumentação contra a decisão que considerou sua Manifestação de Inconformidade intempestiva.**

É o relatório, em síntese.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade.

Por oportuno, transcreve-se caput e § 2º do art. 56, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011:

*Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).*

.....

*§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (grifo nosso)*

O sujeito passivo tomou ciência do Despacho Decisório, que indeferiu os seus pedidos de ressarcimento, em 10 de fevereiro de 2012 (fl.1.288) e apresentou Manifestação de Inconformidade em 14 de março de 2012 (fl. 1.289), ou seja, intempestivamente, pois o prazo de 30 dias havia expirado em 13 de março de 2012. Dessa forma, no presente caso, **a fase litigiosa do processo não foi instaurada**, tendo em vista a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, de acordo com o § 2º do art. 56, do Decreto nº 7.574/2011.

Por outro lado, considerando que houve a prolação de um Acórdão pela instância *a quo* não conhecendo a Manifestação de Inconformidade, justamente, por sua intempestividade, este Conselho, como segunda instância, somente poderia adentrar nessa matéria. Entretanto, como já mencionado, a contribuinte não se insurgiu contra a decisão que considerou sua manifestação intempestiva.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário e, portanto, não reconhecer o direito creditório.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves

Processo nº 10467.900085/2011-65  
Acórdão n.º **3002-000.032**

**S3-C0T2**  
Fl. 1.378

---